

PROTOCOLO Nº 1866/19

PROTOCOLO EM 11, 04, 19 HORÁRIO 16:30 min

Servidor responsável Heide Valadares
NOME/SOBRENOME ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 008/19-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que pretende redefinir os percentuais da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra e Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM.

A fundamentação Constitucional da espécie tributária está prevista no inciso II, do art. 145, assim redigido:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

A doutrina e jurisprudência de nosso país tem estabelecido que as taxas não devem se confundir com a espécie tributária imposto no tocante a sua finalidade arrecadatória. Os impostos, em regra, são criados com a finalidade de gerar arrecadação aos cofres públicos para que o ente público possa prestar os mais diversos tipos de serviços públicos aos cidadãos, tais como segurança pública, saúde, obras de infraestrutura, etc. A taxa, por sua vez, tem a finalidade precípua de gerar arrecadação apenas para satisfazer a necessidade de serviço público certo e específico, como o exercício de poder de polícia sobre determinada atividade econômica.

Em se tratando da TFRM, tal taxa tem finalidade de custear a fiscalização da atividade de mineração, conforme o poder de polícia que está regulado no art. 78 e seu parágrafo único, do CTN e refere-se ao poder de fiscalização que a administração pública exerce sobre os seus administrados, não se confundindo com as atividades de manutenção da ordem ou segurança pública e nem com as da polícia judiciária. Conclui-se, portanto, que a atuação do Estado é fiscalizadora, e não o exclusivo interesse de arrecadação, não havendo prejuízos ao orçamento do Estado, bem como as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal em ser atendido o pleito de melhor regulação da taxa a partir da diminuição da alíquota, usando a UPF em novo percentual apresentado no projeto ora encaminhado para essa nobre Casa de Leis.

7

Pelo exposto, demonstrada a premente necessidade do Projeto de Lei, submeto o para superior análise e apreciação dos notáveis Deputados e Deputadas, requerendo, desde logo, em face da relevância e interesse público que a mesma se reveste, seja apreciada dada a devida URGÊNCIA, na forma do artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá, respeitados os ditames do processo legislativo a ela inerente, pugnando a todos pela sua aprovação.

Palácio do Setentrião, 11 de abril de 2019


ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

PROTOCOLO Nº 3866/19

PROTOCOLO EM 23/04/19 HORÁRIO 10h

Servidor responsável Heide Valadas
NOME/SOBRENOME ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 11 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 6º, da Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O valor da TFRM corresponderá a 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Amapá – UPF/AP, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído (ferro, manganês, cromo, alumínio, caulim, bauxita, galena) e por quilograma em se tratando de prata e tantalita.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º-A, na Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-A** No cálculo da TFRM para o ouro, ou outro material nobre de valor equivalente, a unidade de medida a ser considerada será o grama.

Parágrafo único. Para o recolhimento da TFRM na extração dos produtos referidos no *caput* deste artigo, será devido o percentual de 0,1 (um décimo) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF/AP referente aos anos de 2018 e 2019; e, a partir de 2020, aplicar-se-á o percentual de 0,25 (vinte e cinco décimos).”

Art. 3º Fica revogado o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador